

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 266/2017 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 266/2017

Projeto de Lei nº 181/2017

Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.892, de 29 de novembro de 2013.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 181/2017, de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.892, de 29 de novembro de 2013.

O Chefe do Poder Executivo alega que o incluso projeto de lei, tem por objetivo a necessidade de modernização do atual Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município, com o objetivo de proporcionar aos usuários mais segurança, conforto e agilidade, é que propomos a alteração da lei, através da criação do Bilhete Único de Hortolândia.

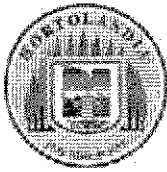
Em continuidade, o Chefe do Poder Executivo complementa a justificativa aduzindo que:

“Considerando que alguns passos já foram realizados e implantados pelo Município em conjunto com a atual Concessionária do Sistema, tais como:

Implantação de biometria facial que proporciona equidade aos usuários e diminuição de fraudes, trazendo mais segurança financeira ao sistema;

Cadastramento do Passe Livre Sênior aos munícipes com 60 anos ou mais e entrega dos referidos cartões, trazendo mais cidadania aos mesmos, podendo entrar pela porta dianteira do ônibus e escolher seu assento e, trazendo para o sistema o número real de beneficiários transportados, pois todos passarão pela catraca;

Considerando que o objetivo do Município é alavancar o número de passageiros transportados e conseqüentemente aumentar a



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 266/2017 fls. 2/4

arrecadação do sistema, mas para isso faz-se necessário ainda algumas ações, tais como:

Integração temporal de uma hora entre as linhas urbanas, onde neste período os usuários poderão conciliar seu ir e vir com suas tarefas sem pagar nova tarifa;

Continuidade da implantação da família de cartões (Cartão Colaborador, Estudante, Vale Transporte, Deficiente, etc.) ampliando o acesso ao sistema de transporte trazendo mais cidadania aos usuários; cada cartão atenderá um tipo de usuário para facilitar o dia a dia dos mesmos;

Considerando que as estas ações trarão diversos benefícios aos munícipes, tais como:

Diversificação aos pontos de interesses, pois poderá fazer a integração em qualquer ponto de embarque/desembarque entre as linhas, não necessitando ir até o terminal para fazê-lo;

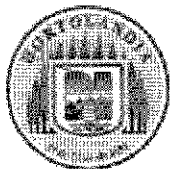
Diminuição do tempo de percurso dos itinerários, facilitando a integração em menor tempo e com viagens mais rápidas;

Atualmente o sistema de transporte possui uma baixa demanda de passageiros, e com esta política pública proposta poderemos fidelizar nosso passageiro, incentivá-lo a utilizar o transporte coletivo urbano e com isso trazer ao sistema novos usuários.

A criação do "Bilhete Único de Hortolândia" além de proporcionar um serviço de melhor qualidade nos deslocamentos e novas opções de viagem, trará aumento de demanda ao sistema não acarretando incremento de orçamento e tampouco novas despesas à Administração.

Vale ressaltar, a importância e necessidade de buscar alterações que tragam mais passageiros ao sistema e que tragam à população mais qualidade, conforto e segurança. Esta modernização, com todas as medidas elencadas e também com a possibilidade do usuário realizar mais de uma viagem pagando uma só tarifa, trará este incremento de demanda tão necessário ao sistema e, não significará oneração da receita a mais que o atual sistema.

Pelos motivos justificados e elencados acima e a fim de implantar todas as alterações necessárias ao melhor desempenho do sistema, o Chefe do Poder Executivo deu ao projeto o caráter de urgência e solicitou que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 266/2017 fls. 3/4

45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.”

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 6 de novembro de 2017, com publicação da sua ementa na data de 7 de novembro de 2017, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao §3º e §4º do Art. 121 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 193, inciso IV, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

No mérito a matéria, ao alterar legislação pretérita, deixa de fixar autorização para realização de despesas e regulamentação da aplicação do subsídio que pretende conceder. Nesse sentido, apresentamos **SUBSTITUTIVO TOTAL** à propositura, que passa a vigorar com a seguinte redação:

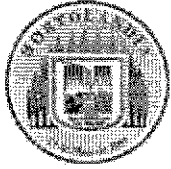
“Dispõe sobre o Bilhete Único de Hortolândia e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o Bilhete Único de Hortolândia e as gratuidades até o limite consignado na dotação orçamentária destinada às despesas com subsídio.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se Bilhete Único o cartão eletrônico, individual e intransferível, que é dotado de processador e memória capaz de receber, transmitir e armazenar informações de crédito, débito e de cadastro do usuário e demais dados relativos ao serviço.

Art. 2º O Bilhete Único de Hortolândia é aplicável em todas as linhas do sistema urbano municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 266/2017 fls. 4/4

Parágrafo único. Permitirá a integração física e tarifária temporal, na utilização do transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 3º O subsídio instituído nesta Lei passa a vigorar a partir da implantação do Bilhete Único de Hortolândia.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que for necessário.

Art.5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações específicas, em especial, a atividade 2600 – Subsídio ao Transporte Público, codificada no orçamento municipal vigente.

Art.6º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.882, de 29 de dezembro de 2013.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

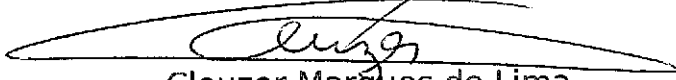
Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 181/2017, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2017.


Franksmar Messias Barboza
Relator / Presidente

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Cleuzer Marques de Lima
Membro


Orlando César Andretta
Membro


Paulo Pereira Filho
Membro